



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 311-40.2014.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 11.621
(03/08/2016)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 311-40.2014.6.02.0000.
REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS.
ADVOGADO: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão e outros.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Paulo Zacarias da Silva.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PARTIDO. PPS. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS. FALHAS CONTÁBEIS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INTIMAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. SANEAMENTO. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 27, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em aprovar, com ressalvas, as contas apresentadas pelo Partido Popular Socialista – PPS, atinentes ao exercício de 2013, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 3 dias do mês de agosto do ano de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 311-40.2014.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, Exercício Financeiro de 2013, do Diretório Regional do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) em Alagoas.

Apresentadas as contas pela agremiação às fls. 02/49, a Secretaria Judiciária apresentou informação acerca da representação partidária (fls. 54).

Publicado o edital acerca do balanço patrimonial apresentado, não houve impugnação (fls. 59).

Encaminhados os autos à COCIN, esta apresentou o relatório de fls. 60/61, sugerindo a conversão do feito em diligência, a fim de que a agremiação suprisse as falhas ali apontadas, o que foi feito, conforme documentação apresentada às fls. 66/481 dos autos.

Retornando os autos à COCIN, esta pediu novos esclarecimentos às fls. 487/488, tendo o PPS juntado os documentos de fls. 496/506.

Às fls. 508/512, a COCIN apresentou parecer conclusivo pela desaprovação das contas apresentadas.

Devidamente intimado acerca do parecer conclusivo, o partido novamente apresentou documentos às fls. 520/552, o que acarretou em novo parecer da COCIN (fls. 556/558), opinando pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos da Resolução TSE nº 21.841/2004, tendo em vista *“que as omissões e irregularidades ainda constatadas, quando analisadas isoladamente, não comprometem a confiabilidade e a consistência da presente prestação de contas.”*

Oficiando no feito, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas (fls. 562/563).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 311-40.2014.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Senhores Desembargadores, como já relatado, trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Regional do Partido Popular Socialista -PPS, referente ao exercício financeiro de 2013.

Inicialmente, registro que não se aplicam à análise desta prestação de contas os preceitos da novel Resolução TSE nº 23.464/2015, que expressamente consignou que deverá ser utilizada a Res. TSE nº 21.841/2004 para as prestações de contas anteriores a 2015, in verbis:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo deve observar forma determinada pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I - as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004. (Grifei).

Dito isso, analisando os autos, observo que o procedimento de prestação de contas partidária do exercício financeiro 2013 foi apresentado dentro do prazo legal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 311-40.2014.6.02.0000, Classe 25

fixado, apesar de desacompanhado de algumas peças previstas na *Resolução TSE nº 21.841/2004*.

Observa-se que a única irregularidade remanescente na prestação de contas foi a ausência de comprovação da finalidade partidária da despesa realizada no restaurante Akuaba com recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$626,67 (seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos).

Contudo, concluída a fase de diligências, o Parecer Técnico do Exame das Contas (fl. 556/557) opinou pela regularidade da contabilidade e sugeriu a aprovação das contas com ressalvas. Ademais, a unidade técnica afirmou que a irregularidade remanescente não compromete a confiabilidade e consistência das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público Eleitoral.

Por tais razões, e diante do ínfimo valor considerado irregular, correspondente a 0,11% do montante recebido do Fundo Partidário, entendo que a falha apontada não têm o condão de acarretar a rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com o Parecer do Ministério Público Eleitoral, a teor do art. 27, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, e por considerar que tal irregularidade não comprometeu a integralidade das contas, voto pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Diretório Regional do Partido Popular Socialista (PPS) em Alagoas.

É como voto.

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 311-40.2014.6.02.0000, Classe 25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 311-40.2014.6.02.0000

Prot. 5.581/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 03/08/2016 (SESSÃO Nº 59/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas apresentadas pelo Partido Popular Socialista e PPS, atinentes ao exercício de 2013, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.621, de 3/8/2016)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 3 de agosto de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11621 foi conferido(a) na 59ª Sessão Ordinária, realizada em 03/08/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 143, em 04/08/2016, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 04/08/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS